

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.908-A, DE 2001

Dispõe sobre o fornecimento de transporte, alimentação e pousada, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), aos pacientes cujo tratamento se realizar fora de seu domicílio, em atendimento aos preceitos da Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde).

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado WASNY DE ROURE

APENSOS: PL nº 6.625, de 2002, e PL nº 1.485, de 2003

RELATÓRIO

O Projeto em exame, de autoria do Senado Federal, estabelece que o Sistema Único de Saúde – SUS deve fornecer transporte de ida e volta, alimentação e pousada aos pacientes que, em decorrência de inexistência ou carência de condições dos serviços de saúde local, requeiram sua remoção para outras localidades com centros de assistência à saúde mais adequados.

O aludido benefício, denominado Tratamento Fora de Domicílio – TFD, será concedido a partir de laudo médico emitido por responsável técnico de unidade do SUS.

O tratamento deverá ocorrer em centro médico o mais próximo possível do domicílio do paciente.

Havendo necessidade de acompanhante, como nos casos de paciente pediátrico, paralítico, comatoso ou portador de deficiência mental, a ele deverá ser também estendido o presente benefício.

No deslocamento de pacientes e acompanhantes deverão ser utilizados, preferencialmente, meios de transporte de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios.

As despesas serão financiadas com recursos do Orçamento da Seguridade Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Foram apensados à presente proposição os Projetos de Lei nº 6.625, de 2002, e nº 1.485, de 2003, ambos com conteúdo similar ao da proposição principal.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família, que aprovou o Projeto de Lei nº 5.908, de 2001, e rejeitou os apensados: Projeto de Lei nº 6.625, de 2002, e Projeto de Lei nº 1.485, de 2003.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

VOTO

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação examinar as proposições quanto a sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

De início, cumpre observar que a medida proposta não constitui procedimento novo no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. De fato, procedimento similar e com a mesma denominação (*Tratamento Fora de Domicílio – TFD*) encontra-se previsto nas Normas Operacionais Básicas de 1996 (NOB 96), tendo sido regulamentado pela Portaria/SAS/nº 055, de 24 de fevereiro de 1999. Pelo procedimento em vigor, o SUS está autorizado a custear despesas com transporte, alimentação e pernoite, de paciente e acompanhante.

As proposições em exame buscam, portanto, dar força de lei aos procedimentos previstos na referida Portaria. Há, no entanto, diferença fundamental entre esta e aquelas, importante na presente análise. Enquanto as normas vigentes limitam a concessão do TFD ao teto financeiro definido para cada ente federado para os gastos com procedimentos de média e alta complexidade, as proposições em comento são silentes quanto a esse aspecto. Significa dizer que restrições financeiro-orçamentárias deixam de representar empecilhos à concessão de TFD.

Não obstante a grandeza da iniciativa, não há, pois, como ignorar que a aprovação da medida aumentará os gastos do SUS, sem que tais despesas tenham suas fontes de recursos devidamente equacionadas. Nesse aspecto, vale atentar para o art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF,¹ consoante o qual *nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.*

Além de não indicarem as fontes de custeio que fariam face às despesas que adviriam de sua aprovação, as proposições também não atendem as exigências do art. 17 da LRF.² De fato, embora tendam a aumentar os gastos com *despesa obrigatória de caráter continuado*, não se fazem acompanhar da estimativa do impacto orçamentário-financeiro que sua adoção acarretaria às contas públicas no exercício em que entrasse em vigor e nos dois subseqüentes. Da mesma forma, não apresentam comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. A inobservância aos referidos dispositivos legais impõe dificuldades à aprovação das referidas proposições.

¹ Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

² Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. “Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. § 2º Para efeito do atendimento do parágrafo anterior, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.”

Em face do exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.908-A, de 2001, bem como dos Projetos de Lei nº 6.625, de 2002, e nº 1.485, de 2003, apensos.

Sala da Comissão, em

Deputado **WASNY DE ROURE**
RELATOR